



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	87
	Rubrica

391

Processo : 10109.001655/96-01
Acórdão : 203-05.348

Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 103.844
Recorrente : JOTAUTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

COFINS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. O pedido de compensação, de COFINS devida com crédito decorrente de decisão judicial, somente é possível se o pedido for formulado antes de excluída a espontaneidade do sujeito passivo; e se cumpridas as condições previstas na legislação (IN SRF n. 21/97), entre os quais que haja a comprovação do trânsito em julgado da decisão. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOTAUTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Mas-Fclb



Processo : 10109.001655/96-01
Acórdão : 203-05.348

Recurso : 103.844
Recorrente : JOTAUTO VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa JOTAUTO VEÍCULOS LTDA. foi autuada em função da constatação, da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 04/95 a 04/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fl. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 131.167,92 UFIRs. Os respectivos fatos geradores, valores tributáveis e o correspondente enquadramento legal, foram especificados às fls. 03/04.

De acordo com fls. 03, foi constatada a falta de recolhimento da COFINS, nos meses de abril de 1995 a abril de 1996, conforme apuração baseada nos livros de saídas e de apuração de ICMS.

Por meio da Impugnação de fls. 56/57, apresentada tempestivamente, a autuada se insurge contra a cobrança, alegando que em virtude de provimento jurisdicional passou a ser credora da União Federal, conforme faz prova a cópia de sentença judicial. Desse modo, requer a compensação desse crédito, de acordo com o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A Decisão Singular de fls. 60/61, julgou o lançamento PROCEDENTE, mantendo a exigência fiscal, pois, entende o julgador singular, que nos autos não há prova da existência de crédito a favor da interessada e, ainda que existisse, seria necessário o preenchimento dos requisitos legais para a compensação.

Irresignada com a referida decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 65/66, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 70/73, pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



Processo : 10109.001655/96-01
Acórdão : 203-05.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário não procede como se demonstrará. Em primeiro lugar, é importante referir que o pedido de compensação somente foi formulado na impugnação, após a recorrente ter sido autuada. Para que fosse considerado um pedido de compensação, este deveria, por óbvio, ser formulado antes de excluída a sua espontaneidade.

A legislação tributária até admite a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, mas exige algumas formalidades, entre as quais a desistência, perante o Poder Judiciário da execução do título judicial. O procedimento a ser adotado está regulado na Instrução Normativa SRF n. 21/97 que, em seus artigos 14 e 17, reza:

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 6o A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(...)

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. *(Redação dada pela IN SRF n.º 73/87)*

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto a unidade da SRF a desistência, perante o Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10109.001655/96-01
Acórdão : 203-05.348

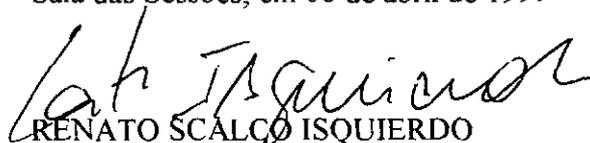
Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. *(Redação dada pela IN SRF n.º 73/87)*

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. *(Redação dada pela IN SRF n.º 73/87)*

No presente processo, não há sequer prova da existência da decisão apregoadada. Além disso, como já foi referido, o pedido de compensação foi formulado após a autuação da empresa, e o art. 14 da Instrução citada expressamente exclui das hipóteses de compensação os créditos apurados em procedimento de ofício, ou seja, depois de excluída a sua espontaneidade.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO